



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 3.1.1 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº, 2º ANDAR - Sala: 210/212/306  
Telefone(s): 3242-7837 - Ramal: 291/238/395  
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO: MARLENE DEBES CHAN SPINOLA COSTA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
91	302.021-4/2-00	09	03
Pedido em	Publicado em	Julgado em	Retificado em
14/03/2008	27/03/2008	01/04/2008	-----
Feito presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)			
PAULO EDUARDO RAZUK			

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

Comarca

SÃO PAULO

Turma Julgadora

Relator, o Sr. Desembargador DE SANTI RIBEIRO 19.109  
Revisor, o Sr. Desembargador ELLIOT AKEL 20.848  
3º Juiz, o Sr. Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY

Juiz de 1ª Instância

GUILHERME SANTINI TEODORO

Partes e Advogados

Apelantes e Apelados : ABRIL MUSIC LTDA E APARECIDO DONIZETI FEIRIA e OUTRO  
Interessado : FRANK AGUIAR PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA  
Advogado(s) : SONIA MARIA D ELBOUX, VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO, DANY WILLIAMS CURY HADDAD, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

Observações

1) RECURSO ADESIVO À(S) FL(S). 1599

Súmula

ADIADO A PEDIDO DO 3º JUIZ. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. WILLIAMS CURY HADDAD.

*Heary*

Jurisprudência

Acórdão	Parecer	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado**

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)

Desembargador(a) Luiz Antonio de Godoy.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Eu [assinatura], Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

(Maria Luiza R.P. de Barros – matr. 085.038)

Voto n.º 4537

Vistos - A Mesa.

S 7/4/08

[Assinatura]

Tribunal de Justiça de São Paulo  
Processamento do 1º Grupo de  
Câmaras de Direito Privado

★ 08 ABR 2008 ★

RECEBIDOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 3.1.1 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO  
PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº, 2º ANDAR - Sala: 210/212/306

Telefone(s): 3242-7837 - Ramal: 291/238/395

DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO: MARLENE DEBES CHAN SPINOLA COSTA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
09	302.021-4/2-00	09	03
Pedido em	Publicado em	Julgado em	Retificado em
14/03/2008	03/04/2008	08/04/2008	-----
Feito presidido pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)			
PAULO EDUARDO RAZUK			

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

Histórico da Sessão Anterior

ADIADO A PEDIDO DO(A) DESEMBARGADOR(A) LUIZ ANTONIO DE GODOY EM 01/04/2008

Comarca

SÃO PAULO

Turma Julgadora

Relator,	o Sr. Desembargador	DE SANTI RIBEIRO	19.109
Revisor,	o Sr. Desembargador	ELLIOT AKEL	20.848
3º Juiz,	o Sr. Desembargador	LUIZ ANTONIO DE GODOY	14.537

Juiz de 1ª Instância

GUILHERME SANTINI TEODORO

Partes e Advogados

Apelantes e Apelados : ABRIL MUSIC LTDA E APARECIDO DONIZETI FEIRIA e OUTRO

Interessado : FRANK AGUIAR PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA

Advogado(s) : SONIA MARIA D ELBOUX, VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO, DANY WILLIAMS CURY HADDAD, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

Observações

1) RECURSO ADESIVO À(S) FL(S). 1599

Súmula

INDEFERIRAM A FLS 1717/1719, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO DE APARECIDO DONIZETE FEIRIA, PROVENDO O DE JOSÉ DERCÍDIO SANTOS, V.U.

*Heary*

Jurisprudência

Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 3.1.1 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº, 2º ANDAR - Sala: 210/212/306

Telefone(s): 3242-7837 - Ramal: 291/238/395

DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO: MARLENE DEBES CHAN SPINOLA COSTA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
18 (Fora de pauta)	302.021-4/2-00	09	03
Pedido em	Publicado em	Julgado em	Retificado em
14/03/2008	-----	08/04/2008	03/06/2008
Feito presidido pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)			
PAULO EDUARDO RAZUK			

RETIFICAÇÃO DE SÚMULA

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

Comarca

SÃO PAULO

Turma Julgadora

Relator, o Sr. Desembargador	DE SANTI RIBEIRO	19.109
Revisor, o Sr. Desembargador	ELLIOT AKEL	20.848
3º Juiz, o Sr. Desembargador	LUIZ ANTONIO DE GODOY	14.537

Juiz de 1ª Instância

GUILHERME SANTINI TEODORO

Partes e Advogados

Apelantes e Apelados : ABRIL MUSIC LTDA E APARECIDO DONIZETI FEIRIA e OUTRO

Advogado(s) : SONIA MARIA D ELBOUX, VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO, DANY WILLIAMS CURY HADDAD, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

Observações

1) RECURSO ADESIVO À(S) FL(S). 1599

Súmula

INDEFERIRAM O PEDIDO DE FLS 1717/1719, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO ADESIVO DE APARECIDO DONIZETE FEIRIA E NEGARAM PROVIMENTO QUANTO A JOSÉ DERCÍDIO DOS SANTOS, V.U.

*Heary*

Jurisprudência

Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

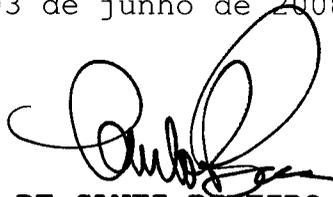


Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 302.021-4/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados ABRIL MUSIC LTDA E APARECIDO DONIZETI FEIRIA e OUTRO:

**ACORDAM**, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE FLS 1717/1719, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO ADESIVO DE APARECIDO DONIZETE FEIRIA E NEGARAM PROVIMENTO QUANTO A JOSÉ DERCÍDIO DOS SANTOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente, sem voto), ELLIOT AKEL e LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

  
**DE SANTI RIBEIRO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19.109 (rel. CASR - 1ª Câm. Dir. Priv.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo

APTES. e APDOS. : Abril Music Ltda. e Aparecido Donizeti

Feiria (e outro)

DIREITO AUTORAL – “Compact disc” comercializado contendo música com atribuição errônea de autoria – Fato incontroverso – Direito moral do autor de obra intelectual de ter seu nome indicado quando da utilização de sua obra por terceiro – Violação do disposto no art. 24, II, da Lei nº 9.610/98 – Responsabilidade objetiva – Indenização devida – Litisdenciada que deve responder integralmente em regresso, por ter se responsabilizado, expressamente, em contrato, pelas informações contidas na obra – Caso, ademais, que não é de solidariedade – *Quantum debeat* bem arbitrado, levando em consideração a efetiva reparação do dano e a necessária penalização da empresa que agiu sem a necessária diligência – Sentença condenatória parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

RECURSO ADESIVO – Deserção configurada em relação a um dos recorrentes, que não recolheu o respectivo preparo – Inconformismo do outro que não merece guarida – Valor dos danos morais bem estipulado, não comportando majoração – Ausência de prova quanto aos danos materiais – Decisão mantida neste ponto – Não conhecimento em relação a Aparecido Donizeti Feiria e desprovimento quanto a José Dercídio dos Santos.

1. A r. sentença de fls. 1.219/1.224 (7º vol.) julgou parcialmente procedente a “ação ordinária de reparação de danos morais e materiais” (fls. 2), condenada a ré a pagar aos



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

autores indenização por danos morais, em quantia equivalente a um décimo do faturamento auferido com a venda da obra em questão, devidamente corrigida e com juros de mora. Foi ela condenada, também, a arcar com metade das despesas processuais na ação de produção antecipada de provas, e a divulgar a identidade dos autores quanto à canção incluída no disco, por três vezes consecutivas, e com destaque em jornal de grande circulação nos domicílios dos demandantes e da editora.

A denunciação da lide, por sua vez, foi julgada procedente em parte, condenada a denunciada a ressarcir à ré metade do quanto esta pagar aos autores.

Restou consignado, ainda, que as custas e despesas processuais correspondentes à demanda principal deverão ser repartidas por igual, observando-se que, em relação ao autor José Dercidio dos Santos, há o benefício da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e serão pagos pela ré em razão da sucumbência parcial dos demandantes.

Na lide secundária, por sua vez, determinou-se que cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.227/1.230), rejeitados a fls. 1.231.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Inconformada, apela a requerida Abril Music Ltda. (fls. 1.235/1.263), afirmando, inicialmente, a competência da 3ª Câmara de Direito Privado para o julgamento de seu recurso. No mérito, diz que embora tenha se configurado a violação do disposto no artigo 24, II, da Lei nº 9.610/98, isso não ensejaria, por si só, a caracterização de dano moral, porque este não decorre simplesmente da violação de disposição legal. Segundo ela, era de rigor a demonstração da prática de ato ilícito, do efetivo prejuízo sofrido e do nexos causal entre tais requisitos, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Ocorre que nenhum deles restou evidenciado, porquanto além de a omissão do crédito nominativo autoral não ter sido dolosa, ela fora prontamente suprida. Também não se poderia falar em efetivo prejuízo sofrido pelos autores, apto a gerar direito à indenização. Impugna a apelante, também, o critério adotado para a fixação do *quantum* indenizatório, pugnando por sua redução, ainda mais porque o faturamento com a venda dos discos deveria ser apurado sob o prisma do efetivo lucro, deduzidos os tributos e demais custos, que seria de R\$ 47.707,27. Diante disso, e aplicando-se o cálculo correto para se aferir o efetivo direito autoral dos recorridos, a indenização deveria ser de R\$ 10.504,44. Ademais, pugna pela condenação da denunciada na integralidade dos ônus pelo ressarcimento, já que ela incorreu em erro e induziu a ora recorrente em erro também. Aliás, a denunciada teria assumido, contratualmente, a responsabilidade

OM

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

por eventuais erros decorrentes das informações prestadas acerca da autoria das canções interpretadas pelo artista Frank Aguiar. Sustenta não poder ser considerada culpada por não conferir a afirmação prestada pela denunciada, e também por não ter conhecimento da suposta “notoriedade” da autoria da canção. Requer, por fim, o total provimento do apelo.

Recurso respondido (fls. 1.595/1.598 – 9º vol.) e preparado (fls. 1.538 – 8º vol.).

Os autores apresentam recurso adesivo (fls. 1.599/1.607), buscando a majoração da verba fixada a título de danos morais e a reforma do decisório quanto aos danos materiais. Dizem que estes são patentes, uma vez que ao ser comercializado CD constando informação equivocada sobre a autoria da canção “Pé de Bode”, caso alguém estivesse interessado em contratar os serviços dos compositores da obra, certamente contrataria a pessoa indicada no CD, que não são os verdadeiros autores. Segundo eles, isso seria difícil de comprovar, mas seria quase certa sua ocorrência, gerando a perda de negócios. Por isso, diante do disposto no artigo 1.553 do Código Civil, nesses casos deve ser fixada a indenização por arbitramento. Pleiteiam, assim, a majoração da verba indenizatória para o montante de R\$ 1.300.000,00, ou para R\$ 509.582,47, valor oriundo do cálculo feito sobre o total das vendas do CD. Requerem, também, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, e a inversão dos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios incidir sobre 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Recurso respondido (fls. 1.609/1.629), suscitada preliminar de não conhecimento por falta de recolhimento do preparo pelo demandante que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Também foi formulado pedido, pela Abril Music Ltda. (fls. 1.706/1.709), de que seja cancelada a distribuição da ação com relação a Aparecido Donizete Feiria, por não ter ele providenciado o recolhimento da parcela inicial das custas diferidas, de acordo com o artigo 4º, §5º, da Lei Estadual nº 4.952/85.

O patrono dos autores manifestou-se nos autos (fls. 1.717/1.719), informando que estes lhe enviaram notificação de desconstituição de mandato judicial, causando-lhe prejuízos. Por isso, requer lhe seja paga a verba honorária fixada na sentença em seu favor, bem como que continue a ser intimado de todos os atos processuais.

### É o relatório.

2. De início, é de se registrar que, de acordo com o disposto no artigo 226, §2º, do Regimento Interno desta Corte, “Cessarà a prevenção se, na câmara, não mais tiver assento qualquer dos juizes que participaram, com visto nos autos, do julgamento anterior”.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Pois bem, nenhum dos Desembargadores que participaram do julgamento do Agravo de Instrumento nº 273.088.4/2 integram, atualmente, a 3ª Câmara de Direito Privado. Assim, a distribuição do presente recurso era mesmo de ser feita livremente.

3. O pleito formulado pelo ex-patrono dos demandantes a fls. 1.717/1.719 não pode ser acolhido. Vê-se que eles já constituíram novo advogado nestes autos (fls. 1.731), de modo que a reivindicação de eventuais direitos, por parte do Dr. Paulo Antonio Papini, deve ser veiculada em ação própria.

4. Não é caso de cancelamento da distribuição da ação com relação ao autor Aparecido Donizete Feiria, conforme requerido pela ré.

O fato de não ter ele providenciado o recolhimento da parcela inicial das custas diferidas, somente é capaz de ensejar a deserção do recurso por ele interposto, o que, aliás, conforme se verá, é conseqüência de rigor.

5. A questão de fundo trata de pedido indenizatório de danos morais e materiais formulado por José Dercídio dos Santos e Aparecido Donizeti Feiria.

Em sua inicial, relatam que compuseram a obra musical denominada "Pé de Bode", e que a mesma fora gravada pelo artista Frank Aguiar, no "compact disc" de nome "Um Show de Forró Vol. IV", pela Abril Music, com a



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

atribuição de sua autoria a outras pessoas (Paulo Brito, Antonio Carlos e Jocafi).

Segundo os demandantes, o CD do artista Frank Aguiar, que continha a música em questão, teve grande repercussão e, embora informada, a empresa Abril Music nada fez para sanar o erro cometido, causando-lhes danos de ordem moral (porque tiveram obra de sua titularidade creditada a terceiros) e de ordem material (porque teriam deixado de ser convidados a realizar possíveis novos trabalhos e projetos).

A requerida Abril Music contestou (fls. 282/299 – 2º vol.), pugnando pela denúncia da lide da empresa Frank Aguiar Produções Artísticas Ltda., porque teria ela se comprometido a fornecer todo o material para a execução dos discos, inclusive informações necessárias à confecção de rótulo e capas e informações e autorizações sobre as obras litero-musicais, os autores das obras e seus editores.

Suscitou preliminar de carência da ação por falta de interesse processual dos autores em requerer indenização relativa a direitos patrimoniais e, no mérito, disse não estar demonstrado dano indenizável, uma vez que, tão logo soube do equívoco ocorrido, providenciou seu saneamento. E mais, os royalties pela execução pública da obra lítero musical “Pé de Bode” já vinham sendo pagos diretamente à Cessionária dos direitos patrimoniais (Fortuna Editora), desde a ciência do erro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

A denunciada apresentou sua defesa (fls. 1.134/1.148 – 6º vol.), pugnando pela total improcedência da ação.

A r. sentença julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo a ocorrência e determinando a reparação do dano moral, mas afastando a pretensão indenizatória quanto aos alegados danos materiais.

A ré apela do decisório, não se conformando com sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, pelos elementos probatórios trazidos aos autos, outra não poderia ser a solução atribuída ao caso.

Ela não nega que tenha incorrido em erro ao atribuir a autoria da canção em questão a terceiros que não seus autores. Tanto que, em correspondência dirigida à Ed. Fortuna, assumiu o equívoco e por ele desculpou-se (cópia de fls. 36).

Tal fato, por si só, aliás, já era suficiente para ensejar a configuração de dano moral indenizável, independentemente de prova de prática de ato ilícito, de efetivo prejuízo e de nexos causal, como ela afirma ser necessário. *gr*

É que a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), em seu artigo 24, expressamente prevê, em seu inciso II, que é direito moral do autor “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”. E seu artigo 108 estabelece que “Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade (...)."

O escopo do legislador foi o de preservar a obra intelectual contra aquele que "na utilização", por qualquer modalidade, dessa obra, deixar de indicar ou anunciar a identidade do autor ou intérprete. E mais, a afronta ao artigo 24 da lei em testilha, por si só, já enseja a caracterização de conduta passível de indenização, independentemente da demonstração de prejuízo e da ausência de dolo.

Em tais hipóteses, a responsabilidade é objetiva, bastando a utilização sem a divulgação da identidade do autor para caracterizar o ilícito.

Esta Corte, em situação semelhante, assim decidiu:

"INDENIZAÇÃO – Dano moral – Lei dos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) – Direito moral do autor de obra intelectual de ter o seu nome indicado quando da utilização de sua obra por terceiro (art. 24, da LDA) – Situação evidenciada – Responsabilidade objetiva – Sentença condenatória mantida – Recurso provido, em parte, tão só, para a redução da indenização" (10ª Câm. Dir. Priv., Apel. Cível 208.621.4/5, de São Paulo, rel. Des. Octavio Helene, julg. 6/12/05, v.u.).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Desse modo, inafastável a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Registre-se que o fato de ter ela providenciado a correção imediata do equívoco não exclui sua responsabilidade pelos primeiros exemplares, que, de qualquer forma, foram comercializados contendo a incorreção violadora dos direitos autorais dos demandantes.

Mas assiste a ela razão quando pretende que se reconheça seu integral direito de regresso contra a litisdenunciada.

É que esta última, por meio do “Instrumento Particular de Contrato de Fabricação, Venda e Distribuição que entre si fazem, Frank Aguiar Produções Artísticas Ltda. e Abril Multimídia Ltda. – Divisão Abril Music” (fls. 308), na qualidade de “distribuída”, se responsabilizou pelas informações relativas aos direitos autorais das obras a serem incluídas no “CD”.

Confira-se o teor da Cláusula 4ª:

“Parágrafo 3º - Compromete-se a ABRIL MUSIC a publicar os fonogramas e videogramas objeto deste contrato em 40 (quarenta) dias a partir da data do recebimento de todo material necessário a cada lançamento, ou seja:

- fotolito do rótulo, capa e encarte;
- fita ‘master’;
- informações necessárias à confecção de rótulo

e capas;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

- informações e autorizações sobre as obras lítero-musicais, os autores das obras gravadas e suas editoras, assim como aos respectivos intérpretes.

Parágrafo 4º - Será de responsabilidade da DISTRIBUÍDA, constituindo-se em uma obrigação, a obtenção de autorização autoral para inclusão das obras musicais dos discos que vier a produzir, bem como a liberação junto aos órgãos governamentais ou autarquias quando e se sujeitos por determinação legal e a confecção dos GRAS dos seus produtos. Fica desde já estabelecido entre as partes que a ABRIL MUSIC confeccionará as guias de rótulo dos produtos da DISTRIBUÍDA.

Parágrafo 5º - A DISTRIBUÍDA é a única e exclusiva responsável pelas informações e documentos a que se refere o parágrafo segundo supra, cumprindo-lhe reembolsar à ABRIL MUSIC de quaisquer despesas ou prejuízo que venha a sofrer em razão de informações equivocadas que tenha recebido da DISTRIBUÍDA” (fls. 302).

Além disso, não há que se falar em culpa concorrente, porque não se trata de caso de solidariedade. O que existe é o direito de regresso, integral, da ré em relação à litisdenunciada, pelos prejuízos que sofreu com a perda da ação.

Se a ré responde objetivamente, a denunciada também deve responder integralmente em regresso.

O critério adotado para a fixação do valor indenizatório, por sua vez, ao contrário do que afirma a apelante, não se baseou no faturamento real auferido com a venda dos



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

discos. Em verdade, observou-se no decisório recorrido que o montante “não representou o lucro da ré, mas é útil como parâmetro para o arbitramento do dano moral” (fls. 1.222).

Aliás, a Lei dos Direitos Autorais deixou de estabelecer critérios para a fixação dessa forma de reparação. A tarefa, então, acaba por ficar a cargo do magistrado, que deverá examinar as peculiaridades da hipótese *sub judice*.

José Carlos Costa Neto, em sua obra “Direito Autoral no Brasil”, afirma que “a lição da jurisprudência tem se lastreado em dois princípios básicos: a) a efetiva penalização dos infratores, com o objetivo de desestimular a prática ilícita; e b) a adequação indenizatória frente ao volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida” (ed. FTD, São Paulo, 1998, pág. 201).

No presente caso, andou o bem o decisório em arbitrar o dano moral em um décimo do faturamento obtido com a venda das 351.766 cópias do “CD”, calculado sobre o valor médio de R\$ 6,75 por cada unidade, perfazendo o total de R\$ 2.374.420,50. *OM*

Não se discute que este não é o lucro realmente obtido pela gravadora, como já dito, mas a dedução, de tal montante, de tributos e outros custos, chegando-se ao valor indenizatório de R\$ 10.504,44 (indicado pela recorrente), seria inadmissível.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Ora, porque em casos como o aqui em discussão, deve-se levar em consideração, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a espécie do dano e o caráter sancionatório e remuneratório da indenização. E, no presente caso, o valor indicado pela apelante não serviria para penalizá-la de forma exemplar pela conduta reprovável, considerado seu porte, nem mesmo a incentivar a feitura diligente dos discos por ela produzidos.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão atacada também neste aspecto, porquanto bem observou tais parâmetros na fixação da indenização por danos morais.

6. Quanto ao recurso adesivo apresentado pelos autores, em primeiro lugar, é de se registrar que em relação a Aparecido Donizete Feiria, ele sequer é de ser conhecido. Ele formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 1.540/1.541), o que foi indeferido pelo magistrado "a quo" (fls. 1.560/1.560vº) e mantido nesta Corte (Agravo de Instrumento nº 273.088.4/2 – cópia do acórdão a fls. 1.633/1.635). Aos recursos Extraordinário e Especial interpostos contra o aresto foi negado seguimento (fls. 1.713/1.714). *OM*

Portanto, embora tivesse sido oportunizado a ele o recolhimento diferido das custas processuais, isto não seria apto a autorizar a interposição de recurso sem o respectivo preparo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Em relação a José Dercídio dos Santos, por sua vez, o recurso não merece guarida.

O valor da condenação no pagamento de indenização por danos morais, conforme já explicitado, foi corretamente estipulado, não merecendo alteração, nem para mais, nem para menos.

Aliás, a pretensão de calculá-lo sobre o total das vendas do CD, indicado no documento de fls. 1.264 (754.937 cópias), não tem cabimento, uma vez que a quantidade de exemplares prensados com o equívoco é de 351.766 cópias (fls. 366/377).

Já a condenação em danos materiais realmente não tinha lugar na presente lide. Não há como se determinar o ressarcimento de algo que sequer chegou a acontecer, ou se aconteceu, não restou provado.

A simples especulação sobre a possibilidade de eventual interesse em contratar os serviços dos autores não guarda respaldo probatório, assim como a mencionada “perda de negócios”.

O art. 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que “*O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Além disso, perfeitamente aplicável o brocardo “*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*” (nada alegar e alegar e não provar querem dizer a mesma coisa),

APELAÇÃO CÍVEL Nº 302.021.4/2 de São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

15

de modo que não seria mesmo caso de condenação da ré no pagamento de danos materiais que sequer se sabe se existiram.

Ademais, não se pode relegar sua comprovação à liquidação por arbitramento, porque tal procedimento é previsto para determinar o valor da condenação, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 475, E, do CPC).

Em suma, neste aspecto, é de ser mantida a sentença, que somente merece reforma para assegurar o integral direito de regresso da requerida Abril Music contra a litisdenunciada Frank Aguiar Produções Artísticas.

Em conseqüência, a litisdenunciada arcará com a totalidade das custas e despesas processuais da lide secundária, bem como com a verba honorária do patrono da denunciante, fixada em 10% do valor da condenação.

7. Pelo exposto, indefere-se o pedido de fls. 1717/1719, dá-se provimento em parte ao recurso de apelação e não se conhece do recurso adesivo em relação a Aparecido Donizete Feiria, negando-se provimento quanto a José Dercídio dos Santos.

**CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO**  
**Relator**